



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000156-42.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IGOR PRATA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão recorrida, determinando o retorno do agravado ao regime prisional que se encontrava. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.220 - Araçatuba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução — nº 0000156-42.2025.8.26.0509

Agte: Ministério Público

Agdo: Igor Prata Silva

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fl. 39/41, que concedeu o benefício do livramento condicional a Igor Prata Silva

O Ministério Público sustenta que o ora agravado, apesar do preenchimento do requisito objetivo, não satisfaz o pressuposto de ordem subjetiva para obter o livramento condicional, o que, aliás, levou à Direção da Unidade Prisional classificar sua conduta como MÁ.

Postula pela reforma da r. decisão, para afastamento do livramento condicional (fl. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o recurso, mantida a r. decisão agravada (fl. 49/52 e 53).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do agravo interposto pelo Ministério Público (fls. 67/72).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que concedeu o livramento condicional ao ora agravado.

Vislumbra-se que a irresignação ministerial diz respeito ao preenchimento do requisito subjetivo.

E assiste razão ao i. representante do órgão ministerial quando sustenta que o requisito subjetivo não foi devidamente comprovado, eis que se trata de agravado, reincidente, que cumpre pena pelo delito de tráfico de entorpecentes, revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade corrompida pelo submundo do crime, com TCP previsto para 08/05/2027.

Registre-se que em passado recente, o acusado praticou cinco faltas disciplinares de natureza grave, além do que a uma outra falta grave foi praticada em 02/01/2022, sendo que a data da reabilitação está prevista para 04/01/2027 (fls. 27).

Portanto, de acordo com o acima aludido, ante o fato de o reeducado não estar engajado no processo de reeducação penal, o atestado comprobatório de comportamento carcerário classificou a conduta do agravado como MÁ (fls. 18).

Com efeito, as faltas graves cometidas pelo detento no período acima aludido, demonstram que o agravado não faz jus ao livramento condicional, mesmo diante da inclusão da alínea "b", inciso III, do artigo 83, do Código Penal pelo "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019). Vale ressaltar que tal posicionamento não é incompatível com as regras de reabilitação estabelecidas na Resolução 144/2010 da SAP (Secretaria de

Administração Penitenciária).

O artigo 83, do Código Penal, estabelece os requisitos para a concessão do livramento condicional, e a alínea "b", inserida pelo "Pacote Anticrime", determina que o apenado não tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses como condição para o benefício. No entanto, a Resolução 144/2010 da SAP, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), regula a reabilitação das faltas.

Na espécie, em que pese a última falta grave tenha sido praticada há mais de 12 (doze) meses (restando preenchido, pois, o requisito previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 83 do Código Penal), o prazo legalmente exigido para que haja a reabilitação (o qual foi elaborado de acordo com os artigos 89 e 90 da Resolução SAP nº 144/2010) não foi atingido, fato previsto para ocorrer somente em 04/01/2027.

Portanto, mesmo preenchendo o requisito objetivo, o detento não cumpriu integralmente os requisitos subjetivos exigidos para o livramento condicional.

Neste contexto, o comportamento carcerário do apenado foi atestado como mau, o que evidencia a não adequação aos requisitos para concessão do benefício. Este posicionamento é embasado em precedentes similares, reforçando a consistência e imparcialidade das decisões.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO
PENAL – Livramento condicional indeferido – Requisito objetivo preenchido à luz da Súmula nº 441 do STJ. Ausência do requisito

subjetivo. Faltas disciplinares não reabilitadas. Mau comportamento que se mostra insuficiente à concessão da benesse pretendida. Inteligência do disposto no artigo 83 do Código Penal – Prazo para reabilitação de faltas graves. Resolução SAP nº 144/2010 (artigos 89 e 90). Não configurada afronta a dispositivos constitucionais ou legais. Exercício da atribuição normativa da SAP que decorre da competência legislativa concorrente dos Estados autorizada no artigo 24, I, da CF (fundamento de validade) – Indeferimento suficientemente justificado – Agravo desprovido. (TJ-SP - EP: 00001547120228260996 SP 0000154-71.2022.8.26.0996, Relator: Gilberto Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 28/03/2022, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/03/2022)

Assim sendo, o dispositivo em comento diferenciou expressamente o bom comportamento durante a execução da pena do não cometimento de falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 meses, prevendo tais hipóteses em alíneas distintas, deixando claro que, para que a concessão o livramento condicional, não basta a ausência de cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, mas também que o sentenciado apresente bom comportamento carcerário.

E, como é cediço, o comportamento carcerário do reeducando é comprovado pelo diretor do estabelecimento, nos termos do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, e depende da ausência de registro de falta disciplinar cuja reabilitação ainda não ocorreu, nos termos dos artigos 89 e 90 da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária.

Ademais, o § 7º do artigo 112 da Lei

de Execução Penal (que estabelece que "o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito"), não é incompatível com os artigos 89 e 90, ambos da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, eis que nada menciona acerca da prática de condutas faltosas sucessivas ou reiteradas.

Nesse sentido, já decidiu esta E.

Corte de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO.

Progressão de regime. Requisito objetivo demonstrado. Requisito subjetivo não comprovado. Faltas disciplinares de natureza grave pendentes de reabilitação. Constitucionalidade do artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010. Ausência de incompatibilidade do referido dispositivo com o artigo 112, § 7º, da LEP. Hipótese de infrações disciplinares sucessivas regulada apenas pela Resolução. Indeferimento bem justificado. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000175-35.2021.8.26.0637; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

Portanto, cabe salientar que, no caso sob análise, tendo o agravado praticado diversas faltas graves, em contextos fáticos totalmente distintos, o reconhecimento delas implica na fixação de prazo de reabilitação de 12 meses para cada uma, não sendo possível considerar, em caso de múltiplas infrações disciplinares, a fixação de um único prazo.

Assim, de rigor a revogação da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, para cassar o livramento concedido.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão recorrida, determinando o retorno do agravado ao regime prisional que se encontrava.

SÉRGIO RIBAS

Relator